

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/002.540/88-95

Sessão de : 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.512

Recurso nr: 62.022 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

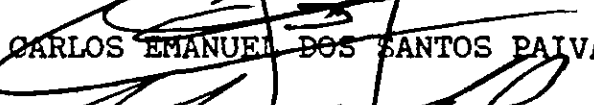
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.424 de 13.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES REUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO ZENDA NACIONAL

03-DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), CRISTINALICE MENDONÇA SOUSA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA), CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



Processo nr. 10580/002.540/88-95

Recurso nr: 62.022

Acórdão nr: 103-14.512

Recorrente : VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

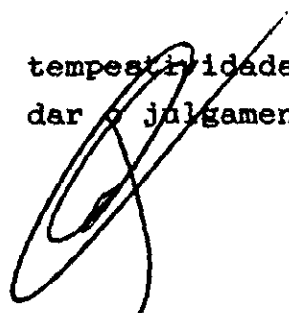
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por VIAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 15.123.730/0001-57, com domicílio tributário em Salvador - BA em 28.12.89, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 30.11.89.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 5.471.123, em 20.04.88, correspondente ao FINSOCIAL devidos nos exercícios de 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10580/002.543/88-83.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em sessão realizada em 13/12/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.424.

A defesa, neste processo, levanta a preliminar de intempestividade do lançamento, sob o argumento de que se deveria aguardar o julgamento definitivo do processo relativo ao IRPJ, para depois



Processo nr. 10580/002.540/88-95

Acórdão nr. 103-14.427

proceder à tributação reflexa.

A tese, como já disse alhures, não tem lastro jurídico, uma vez que submete o direito substantivo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer a decadência, ao direito adjetivo, representado, no caso, pelo Processo Administrativo fiscal, com todos os seus prazos e incidentes.

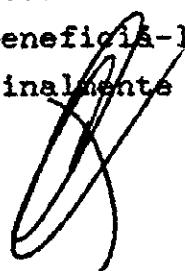
Rejeito, pois, essa preliminar.

No mérito, além da própria decorrência da relação entre o processo de IRPJ e este, a defesa alega a inaplicabilidade da multa imposta com fulcro no Decreto-lei nr. 2.287, de 23.07.86, que, por força do princípio da anterioridade, somente entrou em vigor a partir de 01.01.87, não possuindo qualquer efeito retroativo.

O art. 3o. e seu parágrafo único do Decreto-lei nr. 2.287, de 23 de julho de 1986, uniformizou as multas de mora previstas na legislação tributária e o prazo dentro do qual o contribuinte gozará de redução do seu valor.

Diferentemente do que alega a defesa, não foi o Decreto-lei nr. 2.287/86 que estendeu a aplicação da multa de mora aos casos de inadimplência no âmbito do FINSOCIAL, mas sim o Decreto-lei nr. 2.049, de 1o. de agosto de 1983, que em seu inciso III do art. 1o, previu que sobre os valores das contribuições para o FINSOCIAL não recolhidos nos prazos fixados incidiria a multa de mora, na forma do parágrafo único do art. 1o. do Decreto-lei nr. 1736/79.

Portanto, o efeito retroativo ocorrido com a norma do Decreto-lei nr. 2.287/86, guerreado pela defesa, foi exatamente para beneficiá-la com a redução da multa de mora para 20%, uma vez que originalmente a multa era de 30% (parágrafo único do art. 1o. do Decreto-



Processo nr. 10580/002.540/88-95

Acórdão nr. 103-14.427

lei nr. 1.736/79), o que é perfeitamente conforme com o que dispõe alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

Tendo em vista que os argumentos expostos nos autos deste processo, não se relacionaram com as matérias tributárias refletidas do processo principal, o recurso apresentado neste feito decorrente deve seguir a mesma composição dada no processo matriz.

Em consequência, meu voto é pelo provimento parcial do recurso para ajustar a exigência fiscal ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

